



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

INDICAÇÃO Nº 119/2023



INDICAMOS A ALTERAÇÃO DO ART. 21, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 235/20, PARA ESTABELECE O LIMITE DE FORNECIMENTO DE FRALDAS GERIÁTRICAS E INFANTIS PARA 11 PACOTES AO MÊS POR BENEFICIÁRIO, ESTABELECENDO AINDA, REGRA OU EXCEÇÃO PARA QUANTIDADE MAIOR PARA CASOS ESPECÍFICOS.

DAMIANI – PSDB e vereadores abaixo assinados, com assento nesta Casa, de conformidade com o artigo 115 do Regimento Interno, requerem à Mesa, que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Sr. Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal e a Secretaria Municipal de Assistência Social, **versando sobre a necessidade de alteração do art. 21, do Decreto Municipal nº 235/20, para estabelecer o limite de fornecimento de fraldas geriátricas e infantis para 11 pacotes ao mês por beneficiário, estabelecendo ainda, regra ou exceção para quantidade maior para casos específicos.**

JUSTIFICATIVAS

Considerando que o direito à saúde é direito constitucional basilar e de atendimento imposterável, refletido em norma de que a saúde é direito universal e de responsabilidade do Poder Público, em todos os seus níveis, e com vistas não somente na redução da incidência de doenças como na melhora das condições e qualidade de vida dos cidadãos em geral e, sobretudo, do direito à vida e sua preservação;

Considerando que o Decreto Municipal nº 235/20, define as normas para gestão do fornecimento de fraldas descartáveis no município, dispondo o art. 21, que o fornecimento será efetuado conforme quantidade deferida no formulário e estabelece o limite máximo de 06 pacotes mensais no caso de geriátricas e 04 pacotes mensais quando se tratar de infantil, por beneficiário;

Considerando que constantemente aporta no gabinete reclamações de munícipes de que a quantidade mensal estabelecida no referido Decreto não é suficiente para atender os pacientes beneficiários, os quais muitas vezes têm que se socorrer a ajuda de terceiros;

Considerando que em se alterando o limite mensal para 11 pacotes por beneficiário, tanto geriátrico, quanto infantil estará proporcionando a estes um direito prioritário, visando a manutenção da saúde e dignidade a assistência digna;

Considerando que há casos específicos em que pacientes necessitam de quantidade ainda maior, sendo necessário estabelecer regra ou exceção para o fornecimento, mediante análise do setor responsável;